



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 262-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 652/24 - SF

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

.....
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º

.....
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 16.

.....
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16



* C D 2 4 4 0 3 6 8 4 2 7 0 0 *

de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 4 0 3 3 6 8 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2156-5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2157-5
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-01-08;129
LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-04-17;130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Apresentação: 13/05/2025 10:10:06.937 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PLP 262/2019
PRL n.1

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 262/2019, do senador Flávio Arns, altera duas medidas provisórias e uma lei complementar para permitir acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) por cooperativas regidas pela Lei 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo) e pela Lei Complementar 130/2009 (Sistema Nacional de Crédito Cooperativo).

Tanto na Medida Provisória 2.156-5/2001 (FDNE), quanto na Medida Provisória 2.157-5/2001 (FDA), insere § 7º no art. 3º, destinando recursos dos respectivos fundos a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas. Idêntico teor é proposto para o FDCO, na forma de § 7º do art. 16 da Lei Complementar 129/2009.



* CD258591972300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação do Projeto de Lei Complementar 262/2019, viabilizando o acesso de cooperativas aos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regionais (FDNE, FDA e FDCO), é uma medida justificável por uma série de fatores econômicos, sociais e ambientais.

É importante destacar o papel das cooperativas como promotoras da inclusão social e econômica, igualdade e sustentabilidade. O modelo cooperativista é reconhecido por sua capacidade de gerar emprego e renda de maneira mais equitativa, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades sociais. Essas organizações muitas vezes atuam em áreas negligenciadas pelo mercado tradicional, proporcionando oportunidades econômicas para populações marginalizadas.

O acesso ao financiamento é um desafio comum para as cooperativas, especialmente aquelas localizadas em regiões menos desenvolvidas. Ao permitir que essas entidades se beneficiem dos fundos de desenvolvimento, o Estado está fomentando não apenas o crescimento econômico local, mas também incentivando práticas empresariais que valorizam a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental. Isso é particularmente relevante em regiões como o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste, que enfrentam desafios específicos de desenvolvimento.

Apresentação: 13/05/2025 10:10:06.937 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PLP 262/2019

PRL n.1



* CD258591972300 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, ao fortalecer o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, a medida também contribui para a democratização do acesso a recursos financeiros, promovendo uma maior inclusão financeira e permitindo que pequenos e médios empreendedores tenham as ferramentas necessárias para crescer e inovar. Isso pode levar a uma diversificação da economia local, com o surgimento de novos produtos e serviços que atendam a necessidades específicas da população, além de promover a segurança alimentar, no caso de cooperativas agrícolas.

Hoje, conforme justifica o senador Flávio Arns, uma interpretação equivocada exclui as cooperativas do rol de beneficiários dos fundos de desenvolvimento. Tornar explícita nas leis essa possibilidade pode ajudar o governo a alcançar metas de desenvolvimento econômico e social estabelecidas em políticas públicas e acordos internacionais. Trata-se de uma estratégia que alinha os interesses das comunidades locais com os objetivos nacionais de crescimento e bem-estar, fortalecendo a cadeia produtiva local e criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento que envolve fornecedores, trabalhadores e consumidores.

A aprovação de tal projeto de lei complementar representa uma oportunidade para promover um desenvolvimento mais justo e sustentável, alinhado com os princípios da Política Nacional de Cooperativismo e do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, beneficiando não apenas as cooperativas, mas toda a sociedade.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 262/2019.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 5 8 5 9 1 9 7 2 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262 /2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Robério Monteiro, Rosângela Reis, Silas Câmara, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Dorinaldo Malafaia, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250320356200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura